

Declaração

**Declaro que a Empresa MONDER FOLHEADOS,
CNPJ 06916482/0001-00.**

**É a única responsável pelo processo de galvanoplastia do metal usado em
nossas peças e utilizando 3 milésimos de ouro e não usa Níquel nem
Cádmio em seu processo de produção, estes sendo substituídos por uma
liga metálica antialérgica e portanto não prejudicial à saúde.**

**Declaro também que todos os produtos fabricados pela Empresa Capim
Dourado Jalapão, usam este metal desde 2008 da mesma forma são
monitorados sob rigoroso controle de qualidade, garantindo assim um
produto de excelente qualidade.**

Ponte Alta do Tocantins, 27/maio / 2019

Jadires Aires Pimenta de Oliveira

CNPJ:14061779/0001-60

Capim Dourado Jalapão

**Dispõe sobre a Política Estadual do Uso
Sustentável do Capim-Dourado e do Buriti.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DO USO SUSTENTÁVEL DO CAPIM-DOURADO E DO BURITI

Art. 1º Esta Lei institui, no Estado do Tocantins, a Política Estadual de Uso Sustentável do Capim-Dourado e do Buriti, dispondo sobre seus objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes e responsabilidades aplicáveis aos envolvidos na cadeia produtiva do artesanato, extrativistas, artesãos e comerciantes e ao Poder Público.

Seção I - Dos conceitos

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea buriti (*Mauritia flexuosa*) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

II - Buritizal: fitofisionomia dominada por buritis, comprida e estreita, com 10 a 100 m de largura, que geralmente ocorre dentro das veredas, ao longo de pequenos cursos d'água em baixadas e nos fundos de vales, com solo hidromórfico e úmido;

III - Campo limpo úmido: fitofisionomia caracterizada pelo predomínio do estrato herbáceo, que geralmente ocorre nas veredas, no entorno de buritizais e lagoas, em



solos hidromórficos onde o lençol freático é superficial, também chamado de varjão ou vargem;

IV - Mata de galeria: formação florestal que acompanha os rios de pequeno porte e córregos formando corredores de árvores fechados sobre o curso d'água;

V - Capim-dourado (*Syngonanthus nitens*): planta herbácea da família Eriocaulaceae, que ocorre nos campos limpos úmidos; formada por rosetas de folhas de onde partem inflorescências, sustentadas por hastes douradas de 30 a 60cm de altura. Devido à variação na altura das hastes, regionalmente reconhece-se duas variedades da espécie: o 'douradinho' e o 'douradão', com iguais características fenológicas, especialmente época de produção de hastes, flores e sementes;

VI - Roseta: base, sapata ou pé de capim-dourado, que cresce na superfície do solo, com folhas estreitas, com em média três a quatro centímetros de diâmetro, e que pode viver por dez anos ou mais;

VII - Hastes de capim-dourado: escapo, filete ou fiapo, produzidas no centro da roseta, sustentam as flores e posteriormente as sementes do capim-dourado, à medida que amadurecem;

VIII - Hastes de capim-dourado secas ou maduras: aquelas que, quando coletadas, permitem a permanência da roseta no solo, não provocando o desenraizamento e a morte da planta, contendo as sementes completamente formadas, maduras e em fase de dispersão. A utilização de hastes maduras confere ao artesanato maior brilho que a utilização de hastes verdes, não-maduras;

IX - Hastes de capim-dourado *in natura*: hastes de capim-dourado em seu estado natural após a colheita e antes da confecção de artesanato;

X - Flores de capim-dourado: capítulos, ou inflorescências, localizadas na extremidade das hastes, também conhecidas como cabecinhas, onde ocorre a produção e maturação das sementes;



tronco cilíndrico com cicatrizes foliares em formato de anel e folhas palmadas, arranjadas em espiral na copa;

XII - Olho de buriti: folhas jovens ainda fechadas, produzidas uma por vez, no centro da copa do buriti, também chamadas de folha-flecha;

XIII - Seda de buriti: fibras retiradas do olho de buriti, utilizadas para costura do artesanato de capim-dourado;

XIV - Coleta sustentável de capim-dourado e buriti: coleta das hastes de capim-dourado maduras e do olho de buriti para fins de produção de artesanato, praticada de acordo com as normas de manejo previstas nesta Lei, em seus instrumentos e regulamentos, e que deve ser realizada de forma a deixar parte dos recursos na natureza, para evitar a sobre-exploração e garantir a manutenção das espécies, das populações e dos seus ambientes de ocorrência;

XV – Artesanato de capim-dourado e buriti: peças artesanais produzidas manualmente, a partir do uso da técnica indígena, com a inovação do emprego das hastes de capim-dourado ocorrida na comunidade remanescente de quilombo da Mumbuca, local a partir do qual a produção de artesanato se popularizou. Esta comunidade teve protagonismo histórico na divulgação deste artesanato e na realização de pesquisas sobre a sustentabilidade do extrativismo das duas espécies;

XVI - Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XVII - Economia familiar: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes;



XVIII - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, como, por exemplo, povos indígenas e remanescentes das comunidades dos quilombos;

XIX - Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor ou empreendedor familiar e sua família, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XX - Agricultor ou empreendedor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, do qual obtenha renda familiar percentual mínima definida em legislação federal;

XXI - Remanescentes das comunidades dos quilombos: popularmente conhecidas como "comunidades quilombolas" são grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

XXII - Queima controlada: uso do fogo como instrumento de produção e manejo em atividades agropastoris, florestais ou extrativistas, ou para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos, devendo o órgão ambiental competente ser previamente informado e, sendo exigida aprovação para os casos especificados em lei;

XXIII - Incêndio: fogo não planejado e descontrolado, independente da fonte de ignição e origem, que incide sobre vegetação natural ou plantada, em áreas naturais ou rurais;



Art. 8º A coleta e o manejo sustentáveis do capim-dourado e do buriti, no território do Estado do Tocantins, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins.

Parágrafo único A autorização de que trata o *caput* deste artigo consistirá na emissão de Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo do Estado do Tocantins regulamentar a atividade e definir os critérios para emissão do Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti.

§ 1º O Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti terá validade de cinco anos, devendo ser revalidado anualmente, junto ao Naturatins, conforme procedimento a ser definido em regulamentação posterior.

§ 2º Em caso de renovação do Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti, o protocolo do pedido de renovação servirá como comprovante para o fim previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 10º Será emitido o Documento de Autorização para Coleta e Transporte do Capim-dourado e do Buriti aos extrativistas e artesãos vinculados a associações, ou cooperativas devidamente cadastradas junto ao Naturatins, ou aos agricultores familiares, que desenvolvam as atividades em pequenas propriedades, ou em posses rurais familiares, desde que residentes no Estado do Tocantins.

